

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 1011/92 - AP. Proc. CEETEPS nº 2786/92  
INTERESSADA : Escola Técnica Estadual "Jorge Street"/São  
Caetano do Sul

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento da  
Habilitação Plena de Técnico em Processamento de Dados e  
Habilitação Parcial de codificador de Programas.

RELATOR: Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1507/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

A Escola Técnica Estadual (ETE) "Jorge Street", localizada na Rua Bell'Aliance nº 149, São Caetano do Sul-SP, por seu Diretor, encaminha ao Diretor - **Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Sousa"** (CEETEPS), a que se vincula pedido de autorização para implantar, a partir de 1993, curso da **Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados** e da **Habilitação Profissional Parcial de Codificador de Programas**, considerando que está situada em região onde se concentra o maior parque industrial e comercial da América Latina; mercado de trabalho que absorve esse tipo de profissional, havendo expressiva demanda para o curso que se quer instalar (Ofício nº 267, de 28/09/92).

Para tanto, anexa dados estatísticos sobre o número de alunos matriculados em 1992 e sobre a demanda, para a habilitação, em ETES da região metropolitana da grande São Paulo, jurisdicionadas ao CEETPS.

Instruídos nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, artigo 5º, constam dos autos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

1. "Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEEATEPS", aprovado pelo Parecer CEE nº 1930/83, alterado pelos seguintes pareceres, conforme detalhamento:

- a) Parecer CEE 476, de 11/04/84;
- b) Parecer CEE 198, de 13/02/85;
- c) Parecer CEE 232, de 19/02/86;
- d) Parecer CEE 1.297, de 29/10/86;
- e) Parecer CEE 1.627, de 10/12/86;
- f) Parecer CEE 961, de 19/10/88;
- g) Parecer CEE 405, de 26/04/89;
- h) Parecer CEE 127, de 31/01/90;

2. "Anexo Regimental da ETE "Jorge Street" e suas alterações;

3. "Plano de Curso" para a **Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados** e para a **Habilitação Profissional Parcial de Codificador de Programas**;

4. "Relatório sucinto" sobre recursos físicos e humanos com Que conta a UE e, em anexo, "Levantamento Bibliográfico" referente a Processamento de Dados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

Em 02/09/92, a Proposta recebeu parecer favorável da "Coordenadoria de Ensino do 2º Grau" e do "Conselho Deliberativo" do CEETEPS, uma vez, que "atende às formalidades legais", considerando-se que a ETE "Jorge Street":

a) conta com pessoal habilitado na área, conquanto já mantém em funcionamento, desde 1989, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Informática Industrial;

b) localiza-se em região que oferece grande possibilidade para o recrutamento de docentes, oportunidade de estágio e absorção dos técnicos formados;

c) dispõe de salas de aula, laboratórios e equipamentos necessários, não acarretando, com a instalação do novo curso, maiores despesas, além das referentes à remuneração de docentes, otimizam-se, desta forma, os recursos já existentes, o que possibilita melhor atendimento da clientela, bem como das expectativas da comunidade, já que oitenta novas vagas serão oferecidas.

Em 09/10/92, representou-se junto ao Delegado de Ensino de São Caetano do Sul (DRE-6-Sul), para providências quanto ao que determina a Deliberação CEE nº 26/86, artigos 6º e 7º.

A Comissão de Supervisores de Ensino especialmente designada para proceder à vistoria dos materiais, equipamentos e instalações manifesta-se favoravelmente, pelo atendimento da solicitação, informando ainda que as grades curriculares apresentadas atendem ao

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

exibido na legislação básica: Lei 5.692/71; Parecer CFE 2.467/73; Resolução CFE 06/36 e Deliberação CEE 29/82 (Parecer Técnico de 20/10/92).

Em 21/10/92, o Delegado de Ensino de São Caetano do Sul acolhe e homologa o Parecer Técnico da Comissão de Supervisores e encaminha os autos a este CEE (Informação 599/92 - VE), onde foram Protocolados em 06/11/92.

## 2 - APRECIÇÃO

Trata-se de Pedido de autorização para instalação e funcionamento, a Partir de 1993, de curso da **Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados** e da **Habilitação Profissional Parcial de Codificador de Programas**. Junto à Escola Técnica Estadual (E..T..E) "Jorge Street", de São Caetano do Sul -SP, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS), vinculado e associado à UNESP.

A escola em questão mantém os seguintes cursos técnicos, em nível de 2º Grau, já instalados e em funcionamento: Mecânica; Eletrônica; Eletro-Eletrônica; Informática Industrial e Instrumentação.

Quanto ao curso que se quer instalar:

1. estrutura-se em três séries anuais, com carga horária total de 4.176 horas, das Quais 2.088 horas destinam-se à "Parte Diversificada", para Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados; com

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

carga horária total de 3.536 horas, sendo 1.448 horas destinadas à "Parte Diversificada", para Habilitação Profissional Parcial de Codificador de Programas, observada a necessária discriminação quanto ao "enfoque";

2. Os Quadros Curriculares contemplam as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE nº 2.467/73, acrescidas de:

a) Eletrônica Digital e Teleprocessamento, para a Habilitação Profissional Plena;

b) Eletrônica Digital; Teleprocessamento, Técnicas Operacionais; Técnicas dos Sistemas de Processamento de Dados, Organização de Empresas, Contabilidade e Estatística, para a Habilitação Profissional Parcial, como matérias de livre escolha do estabelecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 5º da Lei 5.692/71;

3. O Estágio Profissional Supervisionado poderá ser realizado a partir da 3ª série e contará com as seguintes cargas horárias:

a) 720 horas, Para a Habilitação Profissional Plena;

b) 80 horas, Para a Habilitação Profissional Parcial.

A documentação apresentada atende às exigências da Deliberação CEE nº 26/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

A escola adota o "Regimento Comum" das unidades escolares vinculadas ao CEETEPS, aprovado Pelo Parecer CEE nº 1.930/83, de 21/12/83, e adota, também, um "anexo Regimental" elaborado nos termos do artigo 3º do Regimento Comum e aprovado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, nos termos do Parágrafo único do artigo 11 desse texto regimental (Cons. Delib. do CEETEPS - Deliberação nº 06, de 24/03/37).

O Plano de Curso desenvolve os seguintes itens: Regime; Turmas; Objetivos; Perfil do Profissional; Requisitos para Inscrição e Matrícula; Currículos (Grades Curriculares e detalhamento do conteúdo Programático, por série, das disciplinas e áreas de estudo da Parte Comum e da Parte Diversificada); Bibliografia Básica da Parte Diversificada; Forma de acompanhamento, Controle e avaliação do Processo Educacional.

No que se refere às instalações físicas, materiais e equipamentos específicos, serão utilizados os existentes, uma vez que o estabelecimento de ensino já oferece a Habilitação Profissional Plena de Informática Industrial;

A escola Pretende ampliar o equipamento de Informática "para, inclusive, poder oferecer melhores condições aos outros cursos já em funcionamento", através de campanha iniciada em 1992.

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados e a Habilitação Profissional Parcial de Codificador de Programas na Escola Técnica Estadual (ETE) "Jorge Street", de São Caetano do Sul, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETESPS), vinculado e associado à UNESP.

São Paulo, CEEG, 14 de dezembro de 1992.

a) CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEEG**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1011/92

PARECER CEE Nº 1507/92

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**